



DESPACHO Nº 005/2014 – Subcomissão Técnica de Licitação

Processo nº 51402.030776/2012-11

Assunto: **Análise e julgamento de recursos administrativos e impugnações aos recursos, interpostos contra o resultado de habilitação.**

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

À

**Carolina de Oliveira Serafim Martins**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Assunto:** Análise e julgamento dos recursos administrativos e impugnações da Concorrência 005/2013.

Prezado Senhora,

1. Em resposta ao Memorando nº 065/2014-GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC e ao Despacho nº 075/2014 GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, para análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados pela empresa ATP Engenharia Ltda, pelo Consórcio Maia Melo/Argeplan/CP Empreendimentos, ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO e as respectivas impugnações apresentadas pelo Consórcio Prosul/Setepla/Urbaniza/Hansa e pelo Consórcio EVTEA TRANSCONTINENTAL, Concorrência 005/2013.

2. A Subcomissão Técnica, designada por meio da Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, apresenta em anexo relatório da análise e julgamento dos recursos administrativos e impugnações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Carolina de Oliveira Serafim Martins".

Handwritten initials in blue ink, possibly "LP".

A handwritten mark or signature in blue ink at the bottom right of the page.



**Relatório da Subcomissão Técnica de licitação  
Edital de Concorrência Pública nº 005/2013**

Nos dias 30 e 31 de janeiro e 03 de fevereiro a Subcomissão Técnica de Licitação se reuniu para analisar e julgar os recursos administrativos e impugnações atendendo o Memorando nº 065/2014 e o Despacho nº 075/2014. Abaixo segue a análise e julgamento.

**1. Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP**

No recurso apresentado pelo consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP foi alegado por esse que *“conforme se infere dos documentos de habilitação do Consórcio, foram acostados os CRQ das empresas, pág 180 a 200 sendo da ATP da pág. 180 a 187, Dynatest pág. 188 a 191, ASTEP pág. 192 a 196 e ENGEMAP pág. 197 a 200 em que constam os profissionais. Ou seja, na própria CRQ das empresas o CREA declara que os profissionais, assim como a empresa, estão quites com a entidade, de modo que a CRQ serve para os dois.”*

Na impugnação contra esse recurso, apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, é argumentado que *“ O Edital é claro e expresso em exigir que as licitantes apresentem, não apenas o “Registro/Certidão de inscrição da empresa”, mas também dos seus responsáveis técnicos, um a um de forma individualizada. Assim, uma empresa que apresente, digamos, 5 responsáveis técnicos para as funções descritas no Edital, deverá, obrigatoriamente apresentar 6 certidões de registro.”*

Além disso, o consórcio EVTEA TRANSCONTINENTAL também apresentou impugnação contra esse recurso, alegando que *“... Todo licitante, ao reunir seus documentos para habilitar-se em um processo licitatório, sem antes impugnar os termos do edital, declara de forma contundente que aceita integralmente os termos e condições da licitação em questão, bem como as disposições na Lei nº 8666/93 e suas alterações. Portanto, para o presente caso, não se pode admitir que o não cumprimento de exigência legal, expressa de forma clara e transparente no instrumento convocatório, seja caracterizado como simples formalismo.”*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "S. S. S. S. S."

A handwritten mark in blue ink, resembling a stylized "4" or a similar symbol.

A handwritten mark in blue ink, resembling a stylized "M" or a similar symbol.

Após analisar o recurso apresentado pelo consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e as impugnações apresentadas pelos consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e EVTEA TRANSCONTINENTAL, esta Subcomissão verificou que nas folhas 4035, 4039, 4043, 4044, 4047, 4048, 4052 e 4087 do processo nº51402.030776/2012-11 estão presentes as certidões de registro da empresa, onde consta que esta e os seus responsáveis estão devidamente registrados, atendendo o item 4.1.5, alínea “a” do Edital.

Desta forma o recurso da empresa ATP ENGENHARIA LTDA foi **acatado**.

## 2. Consórcio MAIO MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS

O recurso apresentado pelo consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS versa que “o objeto desta licitação é bem mais amplo que o item causador da inabilitação do Recorrente, e, o edital em tela não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem que a licitante está apta a executar serviço de aerofotogrametria, ...”

Na impugnação apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA essa argumenta que “Tendo subsistido dúvidas a propósito em determinada ocasião, foi formulado questionamento específico à comissão de licitação, nos seguintes termos:

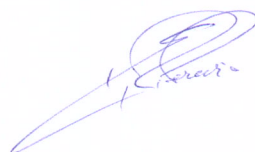
*“RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº04  
CONCORRÊNCIA Nº 005/2013*

*PERGUNTA 01: “Tendo interesse em participar da referida Concorrência para a execução dos serviços de Levantamento Aerofotogramétrico, solicitamos o seguinte esclarecimento:*

*A Valec emitiu, para o Edital de concorrência 004/2013, Respostas ao Questionamento nº 3, em sua pergunta nº 1, com o seguinte teor:*

***RESPOSTA 01: De acordo com a Área Técnica responsável: ‘Tendo em vista o item 20 da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO.’***

***20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogações ou subcontratação.***







*Dessa forma, as empresas especializadas no serviço de Levantamento Aerofotogramétrico deverão participar em Consórcio na Concorrência do edital 004/2013.*

*Pergunta-se: Esta decisão é válida também para o edital 005/2013, de objeto análogo ao 004/2013?(sic)*

**RESPOSTA 01:** *De acordo com a Área Técnica responsável e devidamente aprovada pelo Diretor competente: “Conforme o Edital 005/2013, página 121 “20 Da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO.”*

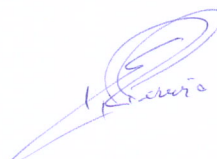
*“20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogação ou subcontratação.”*

*“Nada obstante a previsão editalícia, o questionamento em epígrafe forma junto com o instrumento convocatório documento único e indissociável, vinculando a todos os licitantes.”*

Na impugnação apresentada pelo consórcio EVTEA TRANSCONTINENTAL esse alega que “Neste caso, com toda propriedade, deve manter-se inabilitado o Consórcio recorrido, já que em sua composição do Consórcio formada pelas empresas MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS, inexistente empresa cujo ramo de atividade seja compatível com os serviços de aerofotogrametria.

*Como já foi explicitado, de forma exaustiva, os serviços de levantamento aerofotogramétrico compõe objeto da licitação do Edital de Concorrência 005/2013.”*

Desta forma, esta Subcomissão após analisar os recursos e impugnações, e verificar a proposta da licitante constatou que não é apresentada habilitação técnica de nenhuma das empresas participantes do Consórcio para executar os serviços de aerofotogrametria, conforme objeto do Edital 005/2013. Portanto, o entendimento desta Subcomissão é que o Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS permaneça **INABILITADO**.









### 3. Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO

O recurso apresentado pelo consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO versa que “... o entendimento é claro, e a Recorrente ciente dessas exigências constituiu um Consórcio integrado pela empresa AEROGEO – AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA., especializada nesse ramo e devidamente registrada no Ministério da Defesa. De mais a mais, as empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, SKILL ENGENHARIA LTDA., e AEROGEO – AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA. firmaram um Termo de Compromisso de Consórcio para fins de participação na Concorrência nº 04/2013, cujo o objeto é a Prestação de Serviço de Consultoria Técnica para Elaboração de Estatuto de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, Levantamento Aerofotogramétrico e Projeto Básico de Engenharia do CORREDOR FERROVIÁRIO DE SANTA CATARINA, Segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC, com características e exigências similares, sendo, através do Memorando Nº 010/2013, emitida em 28/08/2013, considerada habilitada tecnicamente pela Subcomissão Técnica da Licitação.”

Em relação a exigência do item 4.1.5 alínea “a” do Edital a empresa alega que “Certificamos que a pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5194 de 24 de Dezembro de 1966, não apresentados débitos para como o CREA-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos.”

Na impugnação contra esse recurso, apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, é argumentado que “Apesar expressa menção do Edital a respeito da necessidade de apresentação da certidão de registro, in casu no CREA, da pessoa jurídica E de seus responsáveis técnicos, a empresa Recorrente apresentou apenas certidão relativa às pessoas jurídicas que lhe compõe, infringindo tal disposição.”.

Além disso, o consórcio EVTEA TRANSCONTINENTAL também apresentou impugnação contra esse recurso, alegando que “Quanto ao primeiro aspecto que motivou a inabilitação, item 3.1.1 do Edital, o Consórcio foi corretamente




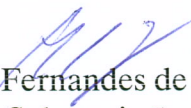
*inabilitado porque NENHUMA das empresas que compõe o consórcio ora recorrido possui na descrição do objetivo social, atividade de aerofotogrametria.”*

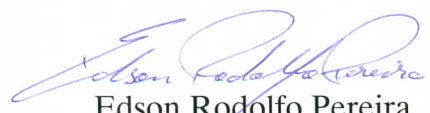
*“Quanto ao segundo ponto que motivou a inabilitação, a saber item 4.1.5, alínea “a” do Edital, por óbvio que pela mesma fundamentação exposta em relação ao Consórcio formado pelas empresas ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP, deve, igualmente, manter-se inabilitado o Consórcio ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO.”*


Desta forma, esta Subcomissão após analisar os recursos e impugnações, e verificar a proposta da licitante constatou que na folha nº2839 do processo nº 51402.030776/2012-11 há documentação que comprova a habilitação técnica da empresa AEROGEO para os serviços de aerofotogrametria e nas folhas nº 2762 e nº2763 estão presentes as certidões de registro da empresa, onde consta que essa e os seus responsáveis estão devidamente registradas, atendendo o item 4.1.5, alínea a do Edital. Portanto, o recurso do Consórcio *ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO* foi **acatado**.

4. Após a análise dos recursos e contrarrazões, os consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP e ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO tiveram suas condições alteradas, tornado-se HABILITADA no quesito Habilitação Técnica.
5. O consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS permanece com a mesma classificação do relatório da habilitação.

  
Eduardo Antonio Tavares Quadros  
Membro Subcomissão Técnica

  
Rafael Fernandes de Souza  
Membro Subcomissão Técnica

  
Edson Rodolfo Pereira  
Presidente Substituto da Subcomissão Técnica

SULC  
Habilitado em: 03/02/14  
Horário: 15:00 min  




CARTA Nº 205/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do trecho Porto Velho (RO) – Vilhena (RO) da EF-354 - Ferrovia Transcontinental.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030776/2012-11
<b>RECORRENTE:</b>	ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado de inabilitação, publicado na Seção 3 do D.O.U. de 10 de janeiro de 2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 005/2013.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos pelos Licitantes ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e pelo Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO, conforme publicação no D.O.U. de 21 de janeiro de 2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



Ressalta-se que o referido julgamento, haja vista se tratar de qualificação técnica, foi realizado pela Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, constituída em 28 de janeiro de 2014, conforme documentos anexados que constam do mencionado processo licitatório.

### III – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 29 de julho de 2013, aberta a sessão de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 005/2013, a Comissão Permanente de Licitação divulgou, com base no Memorando nº 11/2013 da Subcomissão Técnica de Licitação, a inabilitação dos Licitantes Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS e empresa IM Engenharia.

No que tange ao julgamento de inabilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO, a justificativa utilizada pela Subcomissão Técnica, em Memorando nº 11/2013, consiste no não atendimento pelo Licitante das condições de participação no certame, previstas nos itens 3.1.1 e 4.1.5, alínea “a”, do Edital.

Em face de tal decisão, o Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO interpôs recurso administrativo argumentando que as empresas, integrantes do Consórcio, firmaram um Termo de Compromisso de Consórcio para participação na Concorrência 005/2013, encontrando-se as empresas registradas no respectivo Conselho, nos termos da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Por fim, tendo em vista as razões recursais, os Consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e EVTEA TRANSCONTINENTAL apresentaram impugnações.





#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO, a matéria se mostra eminentemente técnica, sendo de competência da Subcomissão Técnica de Licitação sua análise e conclusão.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão Técnica de Licitação, que, por meio do Despacho nº 005/2014, entendeu da seguinte forma:

*“Desta forma, esta Subcomissão, após analisar os recursos e impugnações e verificar a proposta da Licitante, constatou que na folha nº 2839 do processo nº 51402.030776/2012-11 há documentação que comprova a habilitação técnica da empresa AEROGEO para os serviços de aerofotogrametria e nas folhas nº 2762 e 2763 estão presentes as certidões de registro da empresa, onde conta que essa e os seus responsáveis estão devidamente registradas, atendendo o item 4.1.5, alínea “a”, do Edital. Portanto, o recurso do Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO foi acatado.”*

Sendo assim, compete a Comissão Permanente de Licitações tão somente divulgar a análise e julgamento do Recurso Administrativo, ora em discussão, realizados pela Subcomissão Técnica, de acordo com o Despacho nº 005/2014, em anexo.

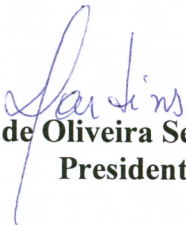
#### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e o parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de que se altere resultado de inabilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO para

que seja devidamente habilitado no presente certame, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 004/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.

Portanto, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.



**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente



**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro



**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro



**Manoela Sousa Leite**  
Membro



**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro

CARTA Nº 206/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

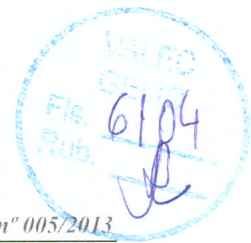
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do trecho Porto Velho (RO) – Vilhena (RO) da EF-354 - Ferrovia Transcontinental.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030776/2012-11
<b>RECORRENTE:</b>	MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado da fase de habilitação, publicado na Seção 3 do D.O.U. de 10 de janeiro de 2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 004/2013.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos pelos Licitantes ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e pelo Consórcio FERROVIA SC, conforme publicação no D.O.U. de 21 de janeiro de 2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



Ressalta-se que o referido julgamento, haja vista se tratar de qualificação técnica, foi realizado pela Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, constituída em 28 de janeiro de 2014, conforme documentos que constam anexados ao mencionado processo licitatório.

### III – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 29 de julho de 2013, aberta a sessão de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 005/2013, a Comissão Permanente de Licitação divulgou, com base no Memorando nº 11/2013 da Subcomissão Técnica de Licitação, a inabilitação dos Licitantes Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS e empresa IM Engenharia.

No que tange ao julgamento de inabilitação do Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, a justificativa utilizada pela Subcomissão Técnica, em Memorando nº 11/2013, consiste no não atendimento pelo Licitante aos itens 3.1.1 e 8.6 do Edital.

Em face de tal decisão, o Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS interpôs recurso administrativo argumentando que o objeto da licitação é bem mais amplo que o item causador de sua inabilitação e que o Edital não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem a aptidão da Licitante a executar serviços de aerofotogrametria.

Por fim, tendo em vista as razões recursais, os Consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e EVTEA TRANSCONTINENTAL apresentaram impugnações.



#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, a matéria se mostra eminentemente técnica, sendo de competência da Subcomissão Técnica de Licitação sua análise e conclusão.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão Técnica de Licitação, que, por meio do Despacho nº 005/2014, em anexo, entendeu da seguinte forma:

*“Desta forma, esta Subcomissão, após analisar os recursos e as impugnações e verificar a proposta da Licitante, constatou que foi apresentado habilitação técnica de nenhuma das empresas participantes do Consórcio para executar os serviços de aerofotogrametria, conforme objeto do Edital 005/2013. Portanto, o entendimento desta Subcomissão é que o Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS permaneça INABILITADO.*

Sendo assim, compete a Comissão Permanente de Licitações tão somente divulgar a análise e julgamento do Recurso Administrativo, ora em discussão, realizado pela Subcomissão Técnica, de acordo com o Despacho nº 005/2014, em anexo.

#### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e o parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a fim de que permaneça o resultado de inabilitação do Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP



EMPREENDIMIENTOS, pelas razões expostas no item IV, do presente julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 005/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.

Portanto, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente

**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro

**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro

**Manoela Sousa Leite**  
Membro

**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro



CARTA Nº 207/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do trecho Porto Velho (RO) – Vilhena (RO) da EF-354 - Ferrovia Transcontinental.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030776/2012-11
<b>RECORRENTE:</b>	ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado de inabilitação, publicado na Seção 3 do D.O.U. de 10 de janeiro de 2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 005/2013.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos pelos Licitantes ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e pelo Consórcio ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO, conforme publicação no D.O.U. de 21 de janeiro de 2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



Ressalta-se que o embasamento do referido julgamento, haja vista se tratar de qualificação técnica, foi concedido pela Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, constituída em 28 de janeiro de 2014, conforme documentos anexados que constam do mencionado processo licitatório.

### III – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 29 de julho de 2013, aberta a sessão de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 005/2013, a Comissão Permanente de Licitação divulgou, com base no Memorando nº 11/2013 da Subcomissão Técnica de Licitação, a inabilitação dos Licitantes Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS e empresa IM Engenharia.

No que tange ao julgamento de inabilitação do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, a justificativa utilizada pela Subcomissão Técnica, em Memorando nº 11/2013, consiste no não atendimento pelo Licitante do item 4.1.5, alínea “a” do Edital, ou seja, não apresentação de registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos.

Em face de tal decisão, o Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP interpôs recurso administrativo argumentando que, na própria CRQ das empresas, o CREA declarou que os profissionais, assim como as empresas, estão quites com a entidade.

Por fim, tendo em vista as razões recursais, os Consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e EVTEA TRANSCONTINENTAL apresentaram impugnações sustentando que o edital é claro ao exigir que os Licitantes apresentem o registro/certidão de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos, de forma individualizada, o que não foi cumprido pela Recorrente.





#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, a matéria se mostra eminentemente técnica, sendo de competência da Subcomissão Técnica de Licitação sua análise e conclusão.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão Técnica de Licitação, que, por meio do Despacho nº 005/2014, entendeu da seguinte forma:

*“Após analisar o recurso apresentado pelo consorcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e as impugnações apresentadas pelos consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e EVTEA TRANSCONTINENTAL, esta Subcomissão verificou que nas folhas 4035, 4039, 4043, 4044, 4047, 4048, 4052 e 4087 do processo nº 51402.030776/2012-11 estão presentes as certidões de registro da empresa, onde consta que esta e os seus responsáveis estão devidamente registrados, atendendo o item 4.1.5, alínea “a” do Edital. Desta forma, o recurso da empresa ATP ENGENHARIA LTDA foi acatado.”*

Sendo assim, compete a Comissão Permanente de Licitações tão somente divulgar a análise e julgamento do Recurso Administrativo, ora em discussão, realizados pela Subcomissão Técnica, de acordo com o Despacho nº 005/2014, em anexo.

#### VI – DA DECISÃO

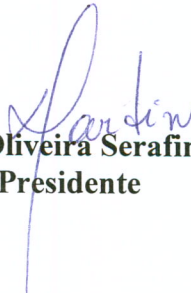
Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e o parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de que se altere resultado de inabilitação do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP para



que seja devidamente habilitado no presente certame, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 005/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.

Portanto, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

  
**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente

  
**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro

  
**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro

  
**Manoela Sousa Leite**  
Membro

  
**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro



**DESPACHO Nº 101/2014 – GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC**

**Assunto:** Recursos Administrativos Interpostos contra o Resultado da fase de Habilitação – Concorrência 005/2013.

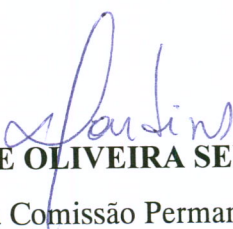
**Referência:** Processo nº 51402.030776/2012-11

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014.

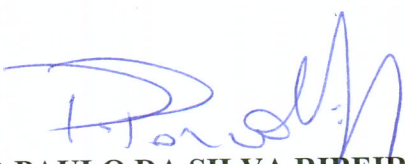
Ao Senhor Diretor-Presidente,

1. Encaminhamos os recursos administrativos interpostos pelos Consórcios ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e ECOPLAN-SKILL-OIKOS-AEROGEO, em face do ato da Comissão Permanente de Licitação que divulgou resultado da Habilitação na Concorrência 005/2013, embasado na análise da Subcomissão Técnica de Licitação – Despacho nº 005/2014.
2. Em obediência ao §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, remetemos os atos recorridos e respectiva decisão da Comissão Permanente de Licitação, devidamente subsidiada pelo julgamento da Subcomissão Técnica – Despacho nº 005/2014, para que Vossa Senhoria ratifique ou determine e reconsidere o resultado.

Respeitosamente,

  
**CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM MARTINS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo, em 04/02/2014.

  
**PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO**  
Superintendente de Licitações e Contratos



**VALEC** Engenharia, Construções  
e Ferrovias S.A.

DESPACHO Nº 008/2014-PRESI

Assunto: Estudos de Viabilidade Técnicas Econômicas e Ambiental da Ferrovia Transcontinental, segmento em Vilhena/RO e Porto Velho/RO.

Referência: Processo nº 51402.030776/2012-11

Despacho nº. 101/2014 – GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, de 04/02/2014

Brasília, 06 de fevereiro de 2014

Ao Senhor Superintendente de Licitações e Contratos

1. Versa o presente sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelos Consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP (fls.6006-6010), MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS (fls. 6011-6050) e ECOPLAN/SKILL/OIKOS/AEROGEO (fls. 6051-6055), em face do Resultado de Habilitação, relativa à Concorrência nº 005/2013, referente ao Processo nº 51402.030776/2012-11, que trata de contratação de empresa especializada para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnicas Econômicas e Ambiental da Ferrovia Transcontinental, segmento em Vilhena/RO e Porto Velho/RO.

2. A Comissão Permanente de Licitação, por meio do Relatório de Habilitação, de 08/01/2014, às fls. 5994-5998, decidiu inabilitar as empresas abaixo pelas seguintes razões:

Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENG EMAP	Não apresenta a certidão de registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos, de acordo com o item 4.1.5, alínea "a".
Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS	Não atende ao objeto do Edital em seus três serviços. Desabilitada pelos itens 3.1.1 e 8.6, que trata da proibição da subcontratação.
Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/ OIKOS	A empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda, não apresenta a certidão de registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos, de acordo com item 4.1.5, alínea "a". Não atende ao objeto do Edital em seu item 3.1.1..
Empresa IM Engenharia	Não atende ao objetivo do Edital em seus três serviços. Desabilitada pelos itens 3.1.1 e 8.6, que trata da proibição de subcontratação.



3. Em síntese, o Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP argumenta que todos os documentos solicitados no edital da Concorrência nº 005/2013 foram devidamente apresentados. Por sua vez, o recorrente, Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS arguiu que o objeto da licitação é bem mais amplo que o item causador de sua inabilitação e que o Edital não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem a aptidão da Licitante a executar serviços de aerofotogrametria. Por fim, o Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS alega que não ocorreu subcontratação haja vista que uma das consorciadas (AEROGEO) é especializada na área questionada e que os documentos solicitados foram devidamente apresentados. A empresa IM Engenharia não apresentou recurso.

4. Ponderando as contrarrazões apresentadas pelos consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP, à fls. 6006-6010 e Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS, às fls. 6011-6050, e Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS, às fls.6051-6055, a Comissão Permanente de Licitação, por meio das Cartas nº 205/2014, de 04/02/2014, às fls. 6099-6102; nº 206/2014, de 04/02/2014, às fls. 6103-6106; e nº 207/2014, de 04/02/2014, às fls. 6107-6110, divulgou o resultado do Julgamento dos Recursos interpostos contra a decisão de inabilitação, nos seguintes termos

Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENG EMAP	Conhecer do recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de que se altere resultado de inabilitação do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP para que seja devidamente habilitado no presente certame, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 005/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação..
Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS	Conhecer do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, a fim de que permaneça o resultado de inabilitação do consórcio em referência, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 005/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.
Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/ OIKOS	Conhecer do recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de que se altere resultado de inabilitação do Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS para que seja devidamente habilitado no presente certame, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 005/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação..



5. Considerando os fundamentos constantes das Cartas nº 205/2014; nº 206/2014; e nº 207/2014, **RATIFICO** a referida decisão da Comissão Permanente de Licitação, para **INABILITAR** o consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS, bem como para **HABILITAR** os consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP e ECOPLAN/SKILL/AEROGEO/OIKOS, para continuarem a participar do processo licitatório da Concorrência nº 005/2013.

6. Diante do exposto, encaminho o feito para conhecimento e providências pertinentes, devendo-se dar ciência aos interessados.

**JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO**  
Diretor-Presidente

Recebido em: 07/02/14 SOLIC  
Horário: 17 h 00 min  
\*